



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009796/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.549 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MICHELE AGOSTINI BUQUERA GIUBLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto, as despesas escrituradas no Livro Caixa necessárias à percepção dos rendimentos e que sejam devidamente comprovadas.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM CELULAR.

Aplicando-se o disposto no PN/CST n° 60, de 1978, admite-se a dedução da quinta parte das despesas com celular, quando não é possível comprovar quais as despesas são oriundas da atividade profissional exercida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de Livro Caixa no valor de R\$ 192,45, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 219), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio de auto de infração de fls. 144/148, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 141, de compensação de valores de fl. 142, de multa e juros de mora de fl. 143, o termo de encerramento de fl. 149 e demais documentos constantes dos autos, exige-se R\$ 5.715,78 de imposto, R\$ 4.286,83 de multa de ofício e acréscimos legais.

O lançamento, de acordo com as descrições dos fatos e enquadramentos legais de fls. 146/148, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 6.393,34, e deduções indevidas de despesas de livro caixa de R\$ 33.310,96.

Cientificado do lançamento, em 15/07/2008 (fl. 151), a contribuinte apresentou, em 14/08/2008, por meio de representante (procuração A fl. 166), a impugnação de fls. 152/153, instruída com os anexos de fls. 168/211.

Após narrar fatos atinentes ao lançamento, alega, em preliminar, que, "em 2004, comecei a atender no Município de São José dos Pinhais, conforme comprovo em anexo através de endereço veiculado na internet pela UNIMED CURITIBA — SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e compra de equipamento oftalmológico conforme nota fiscal 004589 Fenda Instrumental Médica Ltda em 16.03.2004. E todas as despesas que foram glosadas na verdade foram reembolsadas conforme declaração em anexo a BW Consultório Oftalmológico SS, e referiram-se as despesas para reforma e adequação de uma casa para atender as necessidades da Vigilância Sanitária e poder conseguir o credenciamento junto ao Ministério da Saúde CNES Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde conforme número 206631176440000 de profissional autônomo, sendo que anexei recibo de reembolso das despesas. Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz telefone, material de expediente ou de consumo. Sendo que no exercício de 2005 ano calendário 2004 eu ofereci a tributação de R\$ 99.627,38 todos recebidos de forma autônoma e para conseguir gerar este montante de receitas eu tive despesas de consultório, gastos com despesas profissionais, como associações médicas, entidades de classe e outra demonstradas através de cópias em anexo". Explica a forma de apropriação

das despesas de livros caixa e o tratamento dispensado a eventuais excessos de despesas em relação As receitas e cita a legislação.

Pede a análise da documentação anexada, com reconsideração das glosas, reafirmando a existência dos gastos necessários à percepção das receitas.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do debito fiscal reclamado, ou sua adequação "a uma outra realidade".

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Não são dedutíveis as despesas não comprovadas, as que não sejam necessárias A percepção da receita e i manutenção da fonte produtora e aqueles gastos classificados como aplicações de capital.

Cientificada em 02/09/2011 (Fls. 232), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/10/2011 (fls. 233 e 234), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que a contribuinte recorre apenas contra a manutenção das glosas relativas a reembolso das despesas operacionais e a despesas com celular.

Quanto a glosa das despesas pertinentes a reembolso das despesas operacionais, adoto, como razão de decidir, integralmente parte do acórdão recorrido.

“Não ha reparos a serem feitos a análise procedida pela autoridade fiscal em relação aos documentos apresentados na fase preparatória do lançamento, fls. 06 a 134, cujas motivações para as glosas são adotadas por esse voto, uma vez que as

razões trazidas pela impugnante não são suficientes para reverter a medida fiscal quanto a eles, o que se verá a seguir.

(...)

Os únicos documentos novos, que visam comprovar despesas e que foram trazidos com a impugnação, são os de fls. 168 e 208. No entanto, nenhum deles é passível de acatamento.

A nota fiscal de fl. 208 é referente a aquisição de instrumentos e equipamentos médicos, os quais não são consumíveis e duram mais de um ano, tratando-se, pois, de aplicações de capital, como já definido anteriormente, não podendo ser deduzidos como despesas de custeio da atividade da impugnante no livro caixa.

O recibo de fl. 168, por seu turno, não é hábil à comprovação pretendida, ou seja, de "despesas com aluguel, luz, água, materiais médicos e salários de funcionários pelo uso de dois consultórios uma para consultas e outro para procedimentos clínicos cirúrgicos". Este recibo foi firmado pela suposta contadora da empresa, que, via de regra, não detém poder de representação da empresa, não havendo nos autos nenhum documento que lhe atribua tal poder. Assim, tal documento, do ponto de vista formal, possui vício que o torna absolutamente inidôneo como meio de prova. Do ponto de vista material, algumas das despesas mencionadas em tal documento já foram objeto de comprovação por meio de outros documentos próprios, em nome da impugnante, a saber: alugueis, pelos de fls. 100-superior, 111-esquerda, 122-superior e 131-superior; luz, fls. 90, 96, 106, 114, 125 e 133; água, fls. 62, 80, 87, 94, 113, 123 e 132.

De outra sorte, mesmo que tal documento fosse válido, não se vislumbra qual seria a natureza da obrigação da impugnante para com a pessoa jurídica que fundamentaria a cobrança, ou reembolso, de tais despesas. O que se verifica é que existe um conflito de interesses entre a pessoa jurídica e a pessoa física da contribuinte, observando-se que ela é sócia e representante da pessoa jurídica (fl. 213) e ambos ocupam, no que tange ao exercício das atividades, o mesmo endereço físico, a Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº 210, sala 01, Bairro São Pedro, São José dos Pinhais/PR, e, pessoa jurídica e pessoa física, prestam o mesmo tipo de serviço médico. Esse tipo de situação leva a confusão patrimonial, não se podendo distinguir o que são despesas de uma ou da outra pessoa, jurídica e física, inviabilizando o uso das deduções, uma vez que os benefícios fiscais só são admitidos quando inequivocamente comprovados.

*No caso, não foi apresentado nenhum instrumento jurídico próprio estabelecendo as obrigações da impugnante para com a pessoa jurídica e nem a comprovação de que a pessoa jurídica tivesse incorrido nas despesas que estariam sendo objeto de cobrança por parte dela e que teriam sido quitadas conforme recibo de fl. 168. Observe-se que a relação jurídica invocada, **ocupação do mesmo espaço, com rateio de despesas, remete a idéia de condomínio, devendo ser tal situação devidamente***

documentada, com os respectivos registros escriturais. De outra sorte, a situação apresentada, no que tange aos valores pagos, é totalmente incompatível com o alegado reembolso e rateio de despesas, pois todos os supostos

pagamentos mensais foram do mesmo valor, R\$ 3.210,00, o que não é crível, não se coadunando com a expectativa normal aplicada a tais despesas, que são variáveis por sua própria natureza.

Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos, sejam recibos ou eventuais declarações, não podem ser opostas, incontinenti, a Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes. O Código Civil, por seu turno, regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação a administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. (páginas 224 e 225 dos autos)

Ressalte-se que, apesar dos alertas da DRJ, a contribuinte não apresentou qualquer outro documento.

Razões pelas quais entendo pela manutenção das glosas relativas a reembolso das despesas operacionais.

Relativamente às despesas com telefone celular, é de se considerar passível de dedução 20% (vinte por cento) dos pagamentos de conta de telefone celular, conforme orientação dada pela RFB em suas publicações "Perguntão", com base no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, que se transcreve:

*"Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, **telefone celular**, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?*

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção:

Processo nº 10980.009796/2008-99
Acórdão n.º **2801-003.549**

S2-TE01
Fl. 248

Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial.

(PN CST n.º 60, de 1978)” (Grifos acrescentados)

Assim sendo e considerando os pagamentos efetuados a tal título, conforme documentos indicados pelo contribuinte nas páginas 08 a 12 dos autos, restou comprovado o valor total de R\$ 962,27, devendo ser admitido o cômputo de dedução de Livro Caixa a parcela correspondentes a 20% desse valor, que corresponde a R\$ 192,45.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de Livro Caixa no valor de R\$ 192,45.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre